

Códigos
cx 567
nº 8

*Projeto de Regimento, para o governo
interior das Cortes Gerais, e das Extraordi-
nárias Constituintes.*



*ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR*

Index dos Títulos, que se contém neste Projecto.
Nóculos Preliminares.

Título 1.º : Do Presidente	<u>p. 3.º</u>
Tit. 2.º : Do Vice-Presidente	das 5.º
Tit. 3.º : Dos Secretários	das 5.º
Tit. 4.º : Da Secretaria das Cortes	das 6.º
Tit. 5.º : Dos Deputados	das 6.º
Tit. 6.º : Das Sessões	das 8.º
Tit. 7.º : Das Comissões	das 9.º
Tit. 8.º : Das Propostas	das 11.º
Tit. 9.º : Das Discussões	das 12.º
Tit. 10.º : Do Acto de Notar	das 15.º
Tit. 11.º : Da Junta da Inspeção	das 17.º
Tit. 12.º : Dos Subalfermos das Cortes	das 17.º
Tit. 13.º : Da Guarda das Cortes	das 18.º
Tit. 14.º : Do Theroureno das Cortes	das 18.º
Tit. 15.º : Do ceremonial com que deve " ser recebido o Rey nas Cortes	das 18.º
Tit. 16.º : Da Regencia ceremonial com " que ha de ser recebida em Cortes	das 19.º
Tit. 17.º : Do Diário das Cortes	das 20.º
"	"

Afunda Provisional Preparatoria das Cortes, que tendo por
uma parte corresponder ao que lhe foi determinado
na Portaria de 27.º de Setembro do Corrente anno; e con-
siderando pela outra, quanto seria proveitoso ao adia-
lamento dos Trabalhos das futuras Cortes Extraordi-
nárias, officarem-se, com anticipação, alguns pontos, em
que assentasse o sistema de seu governo Interior: Con-
vém em Ordenar, para esse fim, o seguinte Projeto de
Regimento, que sugere á sua approvação.

Nocções Preliminares.

Os Deputados das Cortes, assim que chegarem á capi-
tal, se apresentarão ao Secretário de Estado dos Negó-
cios do Reino; o qual, fará registrar seus Nomes, e os das
Províncias, que os elegeram; e remetterá depois este
Registo, com as Actas das Eleições Provinciais, para
a Secretaria das Cortes.

S. 2.º

Logo que tiverem chegado os dois terços dos De-
putados, se ajuntarão na Salla destinada ás suas
sessões; e dentre si, nomearão, a pleuralidade de
votos, hum, que faça as vozes de Presidente; o qual,
designará os que servirão, provisoriamente, de Secre-
tários.

S. 3.º

S. 3.^o

Nesta Junta Preparadora, appresentarão os Deputados das Procurações: E nomear-se-hão depois, das Comissões, huma de cinco individuos, para examinar os Poderes de que vêm munidos os Deputados; e outra de tres, para examinar os Poderes dos cinco Membros da primeira Comissão. E a d'esses individuos, e da outra huma de tres, para examinar os individuos que se nomearem, e decretarem, os Deputados da Junta. S. 4.^o E quando os d'esses individuos, e da outra huma de tres, estiverem, e decretarem, os Deputados da Junta.

No mais curto espaço de tempo, que lhes for possível, devem as Comissões dar conta de seu trabalho, depois de haverem apurado cabalmente a legitimidade das Procurações á face das actas das eleições Provinciais, remetidas da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

ASSIMBLEIA DA REPÚBLICA

Não obstante a existencia de um Conselho de Estado, e de uma Assembleia Nacional, o Conselho de Estado é o organismo que tem a maior parte das funções executivas, e o Conselho de Ministros é o organismo que tem a maior parte das funções administrativas. A Assembleia da República é o organismo que tem a maior parte das funções legislativas.

A esta Junta, he competente para decidir, a pluralidade de votos, todas as dúvida, que se possa levantar a cerca da legitimidade das Procurações, e da qualidade dos Procuradores.

De todo tempo isto é S. 6.^o E quando se apressem as discussões sobre os d'esses individuos, e da outra huma de tres, para examinar os individuos que se nomearem, e decretarem, os Deputados.

Pode sair da d'alta o Deputado em quanto se questionar a legitimidade de seus Poderes: E não assistirá mais aos sessões aquelle, cuja Procuração ficar reprovada. S. 8.^o

S. 7.^o

S. 7.^o

Os secretarios formarão huma lista, por elles certificada, dos Deputados, cujas Procurações ficarem aprovadas. As Procurações, se depositarão no arquivado das Cortes, e a Lista, depois de impressa e assinada por hum dos secretarios, se entregarão aos Deputados, para seu Título.

S. 8.^o

Verificados os Poderes dos Deputados, dar-se-há parte á Junta do Supremo Governo, por via da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino; a qual, em dia aprazado, comparecerá na sala das Sessões; juntamente com os Deputados, se encaminhará à Basílica de Santa Maria da Fé, a implorar o Divino Auxílio, por meio da Missa Oficial do Espírito Santo, que será celebrada pelo ^{mo} Cardeal Patriarca. Acabado o Evangelho, passarão os Deputados, dois a dois, a pôr sobre elle as Mãos, jurando a Santa Religião Cathólica Apostólica Romana, o Senhor Dom João 6.^o e sua Augusta Dignação, e de derempenhar bem, e fielmente as Funções, de que estão encarregados. A formula do juramento, lhes será lida, pelo Secretario de Estado dos Negocios do Reino; e logo que se acabe de prestar, se entregarão com a maior solemnidade o Hymno Veni sancte spiritus; e depois, o Deum laudamus.

S. 9.^o

ea' Junta Provisoria do Supremo Governo do Reino e das
Cidades Liberais, aonde os Deputados indistintamente
e sem preferencia alguma, ocuparão os lugares, que
lhes estão destinados, e os Membros do Governo, as suas
respectivas cadeiras, adiante do Throno, mas fora dele.
Lubão, recitará o Presidente do Governo, ou quem suas
veres forem, hum Discurso, analogo ás circunstâncias;
e findo que seja, retirar-se-há a Junta, acompanhada
até á porta da Salla, por Rs. Deputados.

Proceder-se-há logo á eleição do Presidente, Vice-Presi-
dente, e Secretário; e dos seis Directos, obrigatoriamente;
bem assim, de tudo aquello que é mais essencial ao Regi-
men interior das Cidades; se tratara nos Títulos seguin-
tes.

Título T.^o

S. Presidente.

S. T.^o

O Presidente, deve ser unico, sempre subordinado ao Congresso, exercendo nelle somente as funções do seu Ofício: lhe leito só por elle: só por elle, amovível.

S. L.^o

A da atribuição do Presidente, abrir, e fechar as sessões, a horas competentes: Conceder a Palavra aos Deputados, que apedirem, por seu turno; e anunciar, no fim de cada sessão, as Materias, que se devem tratar na sessão seguinte.

ASSEMBLEA DA REPÚBLICA

Deve pôr em actividade a Assemblea; falar em seu nome, e manter a Ordem; estabelecer a questão; recolher os votos; podendo, até mandar sair da sala, aquelle Deputado, que depois de advertido, primeira, segunda, e terceira vez, se não contiver nos limites da moderação.

S. T.^o

Deve evitar a inacção, a decíção inutil, a indúria, as queixas

S. 4.^o

as queixas, a surpresa, a precipitação, a fluctuação nas medidas, as falsidades, os desejos viciosos na forma, as desejos viciosos na substância.

S. 5.^o

O Presidente, deve promover a publicidade dos Actos das Cortes.

S. 6.^o

A publicidade, deve abranger os Pontos seguintes: 1º O teor de cada Moção: 2º. O teor dos Discursos, ou Argumentos pró, e contra: 3º. O exifto de cada Moção: 4º. O numero de Votos por huma e outra parte: 5º. O nome dos Orgãos: 6º. Os Documentos, que serviram de base à Declaração.

S. 7.^o

Deve suspender a publicidade, quando possa produzir os effeitos seguintes: 1º Favorecer os projectos de hum inimigo: 2º Offender, sem necessidade, pessoas inocentes: 3º. Infligir aos culpados, huma pena nimamente severa.

S. 8.^o

S. 8.^o

Quando não ha questão a discutir, o Presidente pode suspender o Deputado, que se levantar para falar; salvo, propondo-se este a fazer huma moção.

... 2

S. 9.^o

... 2

Durante o debate, a moção escripta, fica sobre a mesa, diante do Presidente: Qualquer Deputado, tem direito de consultá-la, ou se lhe parece, depôr ao Presidente, que a leia. Isto todavia, somente se pratica com o fim de chamar a atenção das Cortes, a cerca da forma, ou dos termos da moção, que dão lugar às observações que o Deputado tenciona fazer.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

S. 10.^o

... 2

Não lhe compete Voto decisivo, mas singular, como a qualquer outro Deputado.

S. 11.^o

O Presidente, nunca pode falar em hurn debate, tal vo, quando se trate de explicar a Ordem, ou o modo de proceder nõ negocio que se delibera: Neste caso limita-se a expôr, qual he a ordem da Assembleia, qual he a maneira de proceder; mas não se lhe permite nenhuma especie

182

espece de discussão. Deve o chefe do executivo
ser imparcial, não podendo ter opinião ou preferência
alguma, devendo sempre obedienciar ao que
o seu conselho e os ministros lhe disserem.

S. Th..

183

Não deve acceder a partido algum; e deve conservar a mais
estreita imparcialidade.

Deve ser um homem sério, de grande integridade, de grande
moral, honesto, sem preferências ou propensões; e devê-lo ser de
modo a que, devolvendo ao S. B. os documentos que lhe forem dadas
ou remetidas, de modo que não se lhe possa acusá-lo de abusos, nimbo-lhe de
cômputo de amizade, ou de favoritismo, ou de voto indevidamente.

O Presidente deve ter na sua Mesa, este Regimento, para o
fazer observar inviolavelmente.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

S. Th..

184

Notificação do Presidente, se repartirão todos os merecimentos
entre os ministros.

S. 16..

S. 16.^o

.....

Na correspondencia oficial, cabe ao Presidente, o Tratamento de L'Excellence.

Título L^o

Do Vice-Presidente.

S. L^o

A hora aprazada para a sessão, se o Presidente não tiver chegado, ocupará o seu lugar, o Vice-Presidente, que alargará logo que apparcer o primeiro, aquele dará conta da matéria, da que se estiver tratando.

S. L^o

Incumbe, portanto, ao Vice-Presidente, exercer todas as Funções do Presidente, na sua falta; e na de ambos, ao Secretario mais velho.

S. 3.^o

Na eleição do Vice-Presidente, se observará o que fica disposto no S. 14^o do título L^o.

Título F.º

Dos Secretarios.

S. 1.º

Haverá quatro Secretarios, eleitos dentre os Deputados; cuja eleição, se repetirá de traz em traz vezes.

S. 2.º

Se de reo Dever dar parte às Cortes: 1.º De todos os Ofícios que remetter o Governo: 2.º Dos Pareceres das Comissões; podendo todavia, qualquer indivíduo delas, levar-las pela primeira vez nas Cortes: 3.º Das Proporções feitas pelos Deputados.

*ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR*

S. 3.º

Cumpre-lhes outrossim, lancar as Actas das Sessões, que devem compreender huma Relação clara, e precisa do que se tratar, e resolverem cada huma.

S. 4.º

E bem assim, lancarão, e assinarão as Ordens, e Decretos das Cortes, para comunicá-los depois, ás lotações respectivas.

S. 5.º

Os Secretarios

S. 5.^o

~~Artigo 5º~~

Os Secretarios, receberão todos os Projetos, Memórias, e Representações, a cerca de Objetos privativos das Cortes; e elles darão a conveniente Direcção.

S. 6.^o

O seu Tratamento, na correspondencia oficial, he o de Lx celiencia.

S. 7.^o

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Aos dois Secretarios mais modernos, toca: 1º.º Acompanhar a ~~Majestade~~, Príncipe Real, ou a Regência, nos corresp. efectivos lugares: 2º.º Dirigir todos os actos solenes de juramento, e mais que neste Regimento se contém: 3º.º Acompanhar os Deputados, que de novo entrarem nas Cortes, a prestar o juramento, sabendo a receber-las á entrada das alia: 4º.º finalmente, acompanhar toda a pessoa, que por qualquer motivo haja de appresentar-se ás Cortes; a fim de que tudo se faça com regularidade, e decoro.

~~Artigo 6º~~
Título IV.

Da Secretaria das Cortes.

Título 5.^o

Da secretaria das Cortes.

S. T.^o

Os quatro secretários mencionados no título antecedente, serão os Chefs da Secretaria das Cortes, durante o tempo das sessões.

S. T.^o

O numero de Oficiais desta Secretaria, se o Ordenado, e altri
benefícios, serão reguladas pelas Cortes.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Título 5.^o

Dos Deputados.

S. T.^o

O Deputado, tomará assento no salão das Cortes indistintamente, e sem preferencia alguma. O Presidente, porém, e os secretários, tem lugares distintos.

S. T.^o

Durante

S. L.^o

Durante as Sessões, deverá usar do vestido uniforme, em que as Cortes convierem; com tanto porém, que seja de Fabricas Nacionais.

S. T.^o 2

O Deputado deve faltar do seu lugar apé, e descuberto, e dirigir o Discurso ao Congresso, não a determinada pessoa.

S. T.^o 3

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Só faltará assentado o Deputado, que tiver indisponibilidade de saída, sendo dispensado pela Assembleia.

S. T.^o 3

Nenhum Deputado deve jamais faltar; salvo, tendo por objecto terminar o seu Discurso por huma mocção, ou quanto queira debater huma mocção já feita.

S. T.^o

Fimada huma Revolução geral pelas Cortes, relativa ao

do seu modo de proceder, a que se chama, ordem permanente; cada Deputado tem, em todo o tempo e direito individual de fazer executar esta Ordem, sem fazer moção alguma nem consultar a opinião das Cortes a este respeito.

S. 7.^o 3.

Deve ser pônta al em assistir ás sessões; se porem ou não poder fazer por motivos justos que lhe assistam; dará parte disso ao Presidente; Mas, se a ausência exceder a oito dias, o participará ás Cortes pelo méio competente.

S. 8.^o 3.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Se algum Deputado pedir licença para ausentear-se; dirá por escrito os motivos, no tempo que houver de: As Cortes tomarão tudo em consideração para lhe desfazrem, como acharem de justica.

S. 9.^o 3.

Regular-se-há pônta maneira as licenças, que não predeça o serviço por falta de Deputados.

S. 10.^o 3.

Se porem, se impossibilitar o Deputado Proprietário, se chamara

S. H. 2

sochamarrá, o substituto da Província, a que pertencer, regalando-se o chiamamento, pela maioria de votos da Assembleia; e caso de empate, decidido à sorte.

S. H. 2

Os Deputados de Cortes, não podem ser presos, em quanto Deputados, por nenhuma autoridade, salvo, por Ordem do Congresso.

S. H. "



O Deputado, é livre em seus votos: Ele não pode ser responsável, ante nenhum Tribunal, nem de modo algum, fora das Cortes, por maus juzgados, e fortes que sejam as razões, para o perseguirem.

S. H. 2

O Deputado, só pode todavia, ser punido pelo Presidente, S. 3..., título t...; ou pela Assembleia em que estiver, alguma causa reprehensível. O castigo, só pode ser, huma repreensão, prisão, e até expulsão. A Assembleia porém, não pode punir, nem haver de seus Membros, pelo que disse em sessão, diversa daquella, em que se tratou de castigá-lo.

S. H. "

Formar-se-ha

S. 15.º

Formar-se-há huen Tribunal para julgar as causas criminais
dos deputados. O Fiscal e os Membros deste Tribunal, serão ele-
gidos; e as Cortes, lhe darão o conveniente Regimento.

S. 15.º 2

Em quanto derarem as sessões das Cortes, não poderão os de-
putados ser demandados civilmente, nem executados por di-
vidas.

ASSEMBLÉA DA REPÚBLICA
Título 6.º
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR
Das Sessões.

S. 15.º 2

Procederá à Abertura da sessão, a celebração do Santo Sa-
cramento da Missa, pelo Capelão, que as Cortes nomearem
para esse serviço. D. R.º

O Presidente abre a sessão pela seguinte formula: Abre-
se a sessão; La termina, por esta outra: Fecham-se a sessão.

Começará

Começará esta, pelas dez horas da manhã, e durará quanto tempo, que exigir a urgência dos Negócios, e a sua importância.

S. 3.^o

Basta que estejam reunidos na sala, dois terços dos Deputados, para se dar começo às sessões.

S. 4.^o

Principiarão pela leitura da Acta anterior, que será depois assinada pelo Presidente, e pelos dois Secretários. Segue-se a lista dos Ofícios, que houver remetido o Governo, das Proposições que tiverem novamente feito os Deputados; e findo este relatório, seguir-se-há a discussão do assunto indicado.

S. 5.^o

Quando se discutir qualquer projecto, deve sempre estar presente o Secretário do Estado da Repartição, a que toca a matéria de que se trata; para que seja avisado com antecedência.

S. 6.^o

O Presidente, e os quatro Secretários, qualificam os Negócios, que se devem tratar em Sessão secreta; tendo em vista

envista a S. T. de Título Tm deste Regimento: Esta qualifi-
cação, será aprovada pelas Cortes.

Título. T. I.

Dos Comissões.

S. T. II

Para facilitar a prompta expedição dos Negócios; cumpre
que haja Comissões, para os examinar, e apurar o ponto
de poder sobre elles recabir huma acertada decisão.

Comissões, são de três maneiras: Comissões escolhidas:
Comissões patentes: & Comissões secretas.

S. B. II

A Comissão escolhida, compõe-se das pessoas, que as Cortes nomeão expressamente para serem Membros della.

S. B. III

Comissão patente, ou aberta, compõe-se não somente
dos Deputados, que as Cortes nomeão, particularmente
para a sua formação; mas também de todos aquelles,
que

que quiserem adituir ás suas decisões: Quando de malabateamento, se determina que todos os Membros da Assembleia, que nella se acharem, votarão nella Votação de cada um

S. 6. 1

Nestas Comissões, serão admitidas, sem voto, todas as pessoas de fora do Congresso, que por suas bocas, talentos, se fizerem dignas de serem consultadas, sobre a matéria de que se tratar.

S. 6. 2

As Comissões Secretas, diriam-se, as que tem humas várias espécies de poderes, outras veres, ordem da Assembleia, para não admitirem outro alguém, populares, como expectador, em sessão de suas operações.

11. 2
S. 7.

A Comissão, não tem numero determinado; mas em cada huma das circunstâncias; a Assembleia designa o numero, segundo a natureza, e importância das matérias que tem de examinar, ou negocios a fazer expedir: Todavia, em geral, o numero, não deve menos de 5º nem mais de 9º.

S. 8. 1

Nem o Presidente, nem os secretários, podem ser Membros destas Comissões, durante o tempo de seu emprego; salvo,

*Salvo, da parte das suspeções, a quem especialmente compete
a Polícia, o Governo interior do edifício das Fórtas; como se
verá no título 11º deste Regimento.*

S. 9.^o

*Os Poderes, extracções das Comissões, dependem sempre
da Authoridade das Instruções particulares, que lhes
dá a Assembleia, assinadas pelo Presidente e secretário.*

S. 10.^o

*As Fórtas, poderão sempre tirar de lá os seus Deputados
Comissões particulares, aquando de entraga o exame de
algum projecto, ou a preparação de algum trabalho.*

S. 11.^o

S. 12.

*Em todos os casos, em que o pedido de huma Comissão
for feito, ou apoyado por cinco Membros, este pedido,
se pôrás a Votos.*

S. 13.^o

*Estabelecida huma Comissão, qualquer Deputado, po-
derá pedir a Palavra, para anunciar os Pontos, de
que deseja, que a Comissão se occupe.*

S. 13.^o

S. 13.

As Comissões serão nomeadas de duas maneiras: 1º Por huma indicação, feita pelo Presidente, que submetterá a lista dos escolhidos à approvação da Assembleia por assentado e apelado; 2º Por escrutínio, e a pluralidade, absoluta no primeiro turno, e no segundo, por pluralidade relativa.

S. 14.

Consultar-se-ha sempre a Assembleia, sobre qual dos dois modos prefere.

Título 8.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Das Propostas Legislativas

S. 15.

Todo o Deputado tem direito de propor huma moção sobre qualquer objeto: Cumprê tal via, que seja escripta, e motivada. Sida por duas veres, em diferentes sessões, ou na mesma; se o negocio for urgente, perguntará o Presidente se se admite à discussão? declarando-se, que sim; se remetterá à Comissão respectiva.

S. 16.

Toda a moção tendente a produzir hum acto das Cortes, será concebida nos termos proprios, que devem constituir o Decreto.

S. 17.

S. 5.^o

Na redacção, deve observar-se: 1º. Concisão nos Artigos; 2º. Simplicidade nas proposições; 3º. Expressão pura da vontade; 4º. Exposição completa de todas as cláusulas, que a Ley deve ensinar.

S. 6.^o

2.

Cada artigo, deve ser reduzido a huma proposição pura, e simples; ou pelo menos, cada artigo, nunca deve ensinar duas proposições completas, e independentes; de natureza tal, que o mesmo individuo, possa approvear huma, e rejeitar a outra.

S. 6.^o

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

A redacção, deve limitar-se a huma declaração pura, e simples da vontade, sem mistura de razões, opiniões, ou afecções distintas desta mesma vontade.

S. 6.^o

O Projecto, deve abranger huma exposição completa de todas as cláusulas, que a Ley deve compreender.

S. 7.^o

Qualquer Membro, poderá, durante o debate, propor addiamento, com tanto, que não interrompa discursos al- guno; e seudo esta proposição apoyada por cinco per-

pedidas, tomará o lugar da que estiver em discussão.

S. 8.^o

A proporção de addiamento, poderá ser feita, mesmo no intervalo entre o derradeiro discurso, e o acto de pôr a questão a votos.

S. 9.^o

O addiamento, pode ser indissimil, ou para prazo determinado.

S. 10.^o

ASSEMBLEIA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Quando muitos Membros, se levantão a hum tempo para fazer huma moção; o primeiro que obtém a Palavra, he que tem direito de falar primeiro.

S. 11.^o

Quando a Moção pelo Presidente, os Deputados tem plena liberdade de falar sobre o objecto indicado.

S. 12.^o

Proposta a moção pelo Presidente á Assembleia; o Deputado que a fizer, ja a não pode retirar, sem permissão da Assembleia, a qual permissão, raras vezes se recusa.

S. 13.^o

S. B. "

Não deve permitir se que huma moção regeitada seja
preferente de novo, antes de passar tres meses.

S. B.

Título 9.^o

Das Discussões.

S. T. "

A discussão, começa pela leitura do projecto

S. T. "

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Ninguem tem direito de ser ouvido primeiro, nem a idade,
nem o emprego, nem o lugar que representa fora das Cortes, lhe
dá título de preferencia.

S. T. "

Quando muitos Deputados se levantem quasi a um tempo,
para falar, toca a falar primeiro áquelle, que primeiro
obtiver a palavra. Tit. 8.^o 8. 10.^o

S. T. "

Suscitando-se dúvida a este respeito, toca ao Presidente o
decidila; dúvidando-se da justica da decisão, pertence á
Assembleia, o resolver-la.

S. T. "

S. 5.^o

Todo o Deputado tem direito de falar sobre huma questão, todo o tempo que quiser: Ninguém deve interromper-lo; salvo, desviando-se da questão, por qualquer maneira: ou nomeando o Nome d'Il Rey, no seu discurso, com intento de influir nos Vo-
tos.

S. 6.^o

Em todos os casos do Artigo precedente, he de dever do Presidente interromper o Deputado que fala; e não preenchendo esta função, qualquer Deputado da Assembleia tem direito de bradar = A Ordem = Isto é, de denunciar o comportamento do Deputado, que se desvia da Regra, e de pedir que o Presidente, faça respeitar o Regimento da Assembleia.

S. 7.^o

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

S. T.^o
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Se algum dos outros Membros quiser falar sobre a questão da violação da Ordem; elles devem ser todos ouvidos; e cumprindo então decidir, se àquelle, que foi traído à Ordem, he permitido continuar o seu discurso; ou se ele deve denegar a palavra; ou mesmo sofrer huma censura, pelo comportamento que teve; e isto antes de se resolver a questão originariamente debatida.

S. 8.^o

Ninguém ha de falar mais de huma vez sobre a mesma questão, em o mesmo debate. Esta regra, somente sofre exceção, a favor do Deputado, que far a moção.

S. 9.^o

S. I.^o

Todavia, deve ser ouvida a segunda vez o Deputado, quando se trata de esclarecer á Assemblea hum factos; ou quando os que lhe responderam, foram menos correctos sobre o sentido de suas palavras. Neste ultimo caso, elle tem direito de explicar o seu discurso; devendo porém limitar-se, rigorosamente, a huma expli-
cação.

S. 10.^o

Porto que hum Deputado, não pôna falar senão huma vez sobre a mesma questão em hum mesmo debate; pôde todavia falar tantas vezes sobre hum objecto, quantas forem admis-
sâncias, que a moção sofrer.

S. 11.^o

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Os Membros das Comissões, que tiverem appreendido al-
gum informe, poderão falar, quando lhes parecer conve-
niente, para satisfazer os reparos dos Deputados; sem toda-
via molestar em o Congresso com repetição, nem embara-
carem os que tiverem pedido a Palavra.

S. 12.^o

Feita, e apoyada huma moção, não pôde faser-se outra,
sem que a primeira esteja decididas salvo, tratando-se
de huma violação de ordem, durante o debate; onde al-
guema moção relativa á questão primitiva: Como tal:
Quando huma moção he complicada, pôde pedir-se,
após devida, e que cada devirão, seja appreendida se-
paradamente

S. 2

separadamente á Assembleia: 1º. Quando se fer huma moção em Comissão, só de propôr-se outra, para corrigi-la, quer seja coarcando-a, quer addiindo-a, quer mudando algumas palavras; a correccão, deve ser decidida, antes de ser apresentada á Assembleia, a moção primitiva: 2º. Quando, propõe-se huma emenda, se só de ferer ainda huma moção para corrigir a emenda e esta derradeira moção, deve ser levada a votos, primeiro, que a outra.

S. 13.

Há joiem diversos meios, por que se pode evadir huma moção, sem a fazer registar, colhendo votos, taes daõ: 1º. A moção preliminar: 2º. Addiamento de debate: 3º. suscitando a Ordem do dia, isto he, pedindo que a Assembleia se occupe do objecto fixado para ese dia: 4º. Addiamento da Assembleia: 5º. Huma emenda, que destruia totalmente, ou alterasse a natureza da primeira proposição.

S. 14.

O Author de huma moção, deve falar primeiro, que nenhum outro.

S. 15.

O Deputado, que abriu o debate, deve ter a faculdade de falar por ultimo.

S. 16.

S. 16.

A unidade do debate, deve ser rigorosamente observada.

S. 17.

Jamais devem designar-se nomes próprios dos Membros da Assembleia, a que se responde.

S. 18.

Na discussão, não deve jamais consentir-se que se faça allusão a motivos maiores.

S. 19.

ASSEMBLÉIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Se no calor da discussão, se proferir alguma palavra mal suave, ou offensiva a algum Deputado, poder-se-ha reclamar, findo que seja o discurso. Nocoro, de se não dar satisfação ao Congresso, ou ao Deputado offendido; manará o Presidente, apesar de escreva; e se tomara depois de liberação sobre o que devem ferver as Cortes, para manter o seu decoro, e a união, que deve reinar entre todos os Membros.

S. 20.

Não deve nunca mencionar-se o Voto do Rey, ou do Poder executivo.

S. 21.

S. I.

Discutir-se-ha o projecto, por tanto tempo, quanto as Cortes o julgar necessário para illustrar a matéria.

S. II.

Logo que a matéria esteja suficientemente discutida, se procederá a Votos.

Título 10.**Do Acto de Votos.****ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****S. T.****PARLAMENTAR**

Debater e votar, são duas operações distintas. Esta só deve começar terminada aquella.

S. II.**S. III.**

Por trer maneiras, se podem dar os votos: 1º Pelo acto de se levantarem, os que aprovão; e ficarem sentados, os que desaprovão: 2º Pela expressão individual de sim, ou não: 3º Por escrutínio.

S. IV.

Em geral, val mais, que os votos se deem em aberto, do que secretamente.

S. V.

S. 5.^o

Tem lugar o primeiro methodo nos assumptos discutidos; salvo, quando alguém Deputado requerer, que se vote pelo segundo; o que se fará, se as Cortes convierem.

S. 6.^o

Devem dar-se os votos por escrutinio, em todos os casos, em que houver mais a recuar da influencia de vontades particulares, do que a esperar-se da influencia da opiniao publica. Tais são os das eleicoes, e propostas de pessoas para diferentes empregos.

S. 6.^o

Se algum Deputado requerer, que se contem os votos, quando seão dados pelo primeiro methodo; o Presidente nomeará dois Deputados, que tenham votado, hum pela affirmativa, e outro pela negativa; para contarem os que votaram pelo = sim = ; e nomeará mais outros dois, que tambem tenham votado differentemente, para contarem os que votaram pelo = não = : Lachando elles, que a conta está conforme; o annunciará, hum de cada lado, em voz alta; e secretario publicará, se fica, ou não, approvada a proposição.

S. 7.^o

Quando forem os votos forem nominais, se appresentarem duas listas, huma, para os Deputados, que approuvarem, e outra para os que desapprouvarem. Começarão a votar os secretarios, segundo a sua idade: seguir-se-hão depois os Deputados da primeira ordem de Assentos da direita, e o mais deste lado; passando entao a votar os do lado esquerdo, pela mesma ordem. Concluido o

Acto

o Acto, perguntará quem dos Secretários, por deus voto, se faltou algum para votar? E não faltando, votará por derradeiro, o Presidente, sem se admitir depois mais voto algum.

S. 8.^o

O Secretário apurará o voto em voz baixa, perante o Presidente, logo publicarão, hum, os nomes dos Deputados, que votaram pela afirmativa; e outro, os nomes dos que votaram pela negativa; e depois o numero de hums, e outros; declarando afinal, o resultado que se vende.

S. 9.^o

De duas maneiras, se votará por escrutínio: 1.^a Chegando-se os Deputados à Mesa, perante o Presidente humatum, e declarando ao secretário, a pessoa em quem vota. E por esta forma se allegarão o Presidente, Vice-Presidente, e secretários; 2.^a Por cedulas de papel, exceptas, entregues ao Presidente; o qual, sem as ler, lancará em huma urna, destinada para este mister. E por este modo, se allegarão os membros da Regencia.

S. 10.^o

S. 11.^o

A maioria absoluta de votos, isto é, a de metade dos Votos, e mais hum, decidirá todos os Negocios, em que se não exigem previdamente as duas terças partes obre.

S. 11.^o

Nas eleicoens de pessoas para diferentes Empregos, só se recorre a maioria absoluta de votos: Mas se ella resultar

verificar no primeiro escrutínio, correr-se-há segundo debate,
dos mais votados, e no caso de empate, decide a sorte.

S. 12.^o

§. 3.º

Os empates, em matérias de Ley, ou de Constituições, devem
decidir-se na mesma sessão, votando-se de novo. Mas se
ainda resultar empate, torna-se a abrir a discussão.

S. 13.^o

Todos os Deputados, que estao presentes, sao obrigados a vo-
tar, sem se lhes admitir desculpa alguma; salvo, se ellos
pessoalmente interessarem no negocio; por que, entao, se
inabilitam para o voto. Aquelles portanto, que nao assis-
tiram ao debate, nao sao obrigados a votar.

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Todo o Deputado tem direito de fazer inscrição no voto
nas Actas, huma vez, que o appresente em honra, e
sem ser motivado.

S. 14.^o

Sendo composto de muitos artigos, haver objecto qualquer,
sugestão se hão a votos separadamente.

Título 11.^o

De

Título XI.

11.

Da Junta da Inspeção.

S. 1.^o

Será composta a Junta da Inspeção, do Presidente, e sua
falsa, do Vice-Presidente, do Secretário mais antigo, e de
três Deputados.

S. 2.^o

Incumbe-lhe a Polícia, o governo interno do Edifício das
Côrtes.

S. 3.^o

Todos os Subalternos, e dependentes das Côrtes, estão debai-
xo das Ordens imediatas desta Junta, as quais não
participadas pelo Presidente. Excepcionam-se os Oficiais, e
mais empregados da Secretaria, nos objectos da sua par-
ticular atribuição.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

S. 4.^o

Se da alcada desta Junta, mandar prender a pessoa, ou pes-
soas, que dentro do Edifício das Côrtes, cometterem qualquer
desordem: Se da averiguação do facto, recolherem moti-
vos suficientes, para procedimentos mais severos; serão
entregues os culpados, em 24 horas, ao juiz competente;
do qual se dará parte às Côrtes.

S. 5.^o

Podem assistir ás suas Sessões, todas as pessoas nati-
naes, e estrangeiras.

S. 6.^o

S. 6.^o

Assembleia

S. 6..

Nenhuma pessoa assistente poderá fazer sinal de approvação ou desapprovação; e farenlo-o, sera pôrta fora da casa por ordem do presidente.

S. 7..

Quando porem o rumor se for augmentando em demoria, o presidente levantará a sessão.

S. 8..

Ajunta da suspeção, haverá que todo o tempo que durarão as sessões.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Título 1º.

Dos subalternos das Cortes.

S. 7..

Haverá hum Porteiro Mór, eos Porteiros Menores, que se houverem mister, para serviço das Cortes, e da sua Secretaria: bem assim, dois Arremadores, para o serviço das Tribunas. Pertence á junta da suspeção, o nomeá-los, e ao Presidente, e secretários, expedir-lhes os Alvarás de Mercé.

S. 8..

As Cortes fixarão os ordenados decada hum destes oficiais

Officiais, segundo a sua graduação.

O Porteiro Mór, fica especialmente encarregado do Bifício das Cortes, debaixo das Ordens da Junta.

S. V.

Incumbe-lhe outrossim, vigiar que os Porteiros Menores, sejam pontuados na Entrega dos Ofícios da Secretaria das Cortes ás competentes Estações; fazendo nota no seu Livro de Registo, para este efeito destinado.

Os Porteiros Menores, assistirão por seu turno ao serviço da Secretaria, ao das Cortes, e das Comissões.

S. 6^o

Afóra estes Empregados, haverá os Criados necessários para o Arreio, e limpeza do Edifício, e para tudo o mais que occorrer. A Junta da Inspeção, regulará os Ordenados, e ostornará, e despedirá, como bem lhe parecer. E elles servirão debaixo das Ordens imediatas do Porteiro Mór.

Título 3^o

Ba guarda

Título 13.

Da Guarda das Cortes.

S. unico.

Haverá huma Guarda Militar de Infantaria, e Cavallaria no Edifício das Cortes; e o seu Comandante, só receberá Ordens do Presidente. A força desta Guarda, e a distribuição das sentinelhas, será regulada pela Junta da Inspeção.

Título 14.

Do Therouvreiro das Cortes.

S. t.^o

As Cortes, nomearão hum Therouvreiro, que tenha o cargo receber do Therouvreiro Nacional, os Fundos necessários para pagamento dos Reguladores, na forma do S. das Instruções de Obr. de Cultabro; para satisfação dos Oficiais, dos Subalternos; para o custo de officinas, e Edifício.

S. t.^o

Um dos Oficiais da Secretaria das Cortes, lançará em Livro competente, a Receita, e Despesa, que se fôr fezida.

Título 15.

Do Ceremonial, com que o Rey deve ser recebido em Cortes.

S. T.^o

Em todas as occasioens, em que o Rey se appresentar

nas Cortes, será recebido pela maneira seguinte.

S. 2.^o

Alma Deputação de trinta Membros, baixará ao lugar em que Sua Magestade se apóia, e acompanhárao ao Throno.

S. 3.^o

O Rey entrará desceherto nos salões das Cortes, e todos os Deputados se levantarão, e conservar-se-hão em pé, até que Sua Magestade se sente. Os Oficiais Mores da Corte Real, que o acompanharam, ficarão de pé, por detrás da Cadeira, e os fôs da Comitiva, nas Tribunas.

S. 4.^o

Assentará-se ha Presidente das Cortes acado direito destro no, mas fora delle; e os quatro secretários, na primeira ordem de Assentos, junto ao Presidente.

S. 5.^o

Quando O Rey prestar o juramento, deve o Presidente subir ao Throno, com os secretários: O primeiro se pôr à direita d'O Rey; e os segundos, defronte, tendo os dois maiores figos aberto o Livro em que estará lancada a formula do juramento. Apresentará então o Presidente o Livro dos Santos Evangelhos, em que O Rey, levantando-se, apondo a Mão, prestará o juramento; conservando-se os Deputados em pé, durante este Acto; findo o qual, voltarão todos a seu Segares.

S. 6.^o

Presidente, dirigir-se-á depois a O Rey, fazer breve discurso, análogo a tão Augusta Cerimónia, a que Sua Magestade responderá

~~responderá, como fôr do seu Real Agrado.~~

S. 7.^o

Concluido o Acto, retirar-se ha ll Ray, com as mesmas Corte
muniadas.

S. 8.^o

Todas as pessoas, que se acharem nas Tribunas, ficarão em
pés, enquanto ll Rey se demorar nas Cortes.

S. 9.^o

A Guarda das Cortes, se reunira este dia, para fazer aqua
Majestade as devidas Continencias.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Título 16º ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Da Regencia, e Cerimonial com que deve
ser recebida em Cortes.

Organizadas, e instaladas as Cortes, Nomearão huma
Regencia, de que é confiado o Poder Legislativo, na ausen-
cia do Nostro Rey, os señores Dom João 6.^o,
Dom Luís 1.^o, e o Conde dos Arcos. S. 10.^o

Os Membros da Regencia, devem prestar juramento em
Cortes, aonde serão recebidos a primeira porta dasalla,
por huma Deputação de doze Membros. A sua entrada,
levantar-se-hão todos os Deputados; salvo, o Presidente,
que só o fará, quando elles chegarem ao meio dasalla.

Deante

Ócidente do Throno, mas fora delle, collocar-se-hão as cadeiras para o Presidente, e Regentes; porém de Salamanca, que o Presidente das Cortes, fique á direita do Presidente da Regencia. Quando prestarem o juramento, serão acompanhados pelos dois Secretarios mais modernos, S. T.^o, tit. 3^o, á Mera do Presidente, aonde virão ler o Decreto da sua Nomeação; quando se depois de joelhos, prestaram o juramento, cuja oração, nela, será lida por hum dos secretarios. Assim que voltarem aos seus lugares, fará o Presidente das Cortes, hum breve Discurso, análogo ás circunstâncias, a que responderá o Presidente da Regencia: lido este Acto, serão os Regentes acompanhados por dore Deputados, levantando-se todos os outros, até ao lugar indicado no S. antecedente: l por quatro, e hum Secretario, até ao Palacio do Governo, para que sejam malvidos de Posse pela Junta Provisional do supremo Governo do Reyno.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Título 17.^o

Do Diário das Cortes.

S. T.^o

A redacção do Diário das Cortes, será encarregada a huma Comissão, especialmente destinada para este fin.

S. L.^o

O objecto do Diário, ha - patente á Nação, os trabalhos de que se ocupam os Deputados Representantes, para levarem felizmente ao cabo, a Grande Obra da Nossa Regeneração Política: Unconsequencia do que:

S. B.^o

Todas as Camaras do Reino de Portugal e Algarves, serão
obrigadas a assinarem para o Diario das Cortes.

S. A.

Para facilitar a sua extracção, leitura; cumpre, que os Portos do Correio, sejam fracos, e que a tarifa da Assinaltura, seja regulada em tal maneira, que baste para fazer face ás despesas do papel, impressão, &c.

Deste dia 1º de Outubro. Ano de 1811.
José da Cunha e Melo, Presidente da Assembleia da República.

~~ASSEMBLÉIA DA REPÚBLICA~~

~~José da Cunha e Melo, Presidente da Assembleia da República~~

José Pedro de Andrade e Freire de Seão
Francisco de Lima Bettencourt.
Luiz Monteiro

José Maria Xavier de Aguiar

Francisco P. de Barros Lima

José da Cunha e Melo

José da Cunha e Melo

José da Cunha e Melo

Pedro Paula do Carmo.

Bento Loureiro Sampaio

José da Silva Carvalho

Barão de Molheles, Francisco Gomes de Silveira